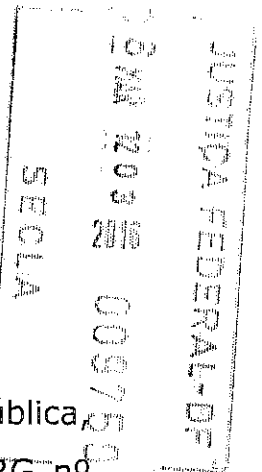


EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA
..... VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
BRASÍLIA/DF,



Vara 16490-58.2016.4.01.3400



Alvaro Fernandes Dias, Brasileiro, casado, Senador da República inscrito no CPF sob o número 002.740.039-53, portador do RG nº 466.944-4 SESP-PR, do título de eleitor nº 0136272106-04, Seção 11, Zona 42 – localizada na cidade de Londrina, Estado do Paraná (doc.1), com endereço para notificações na Praça dos Três Poderes – edifício do Senado Federal – Ala Senador Nilo Coelho, Gabinete 10, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador signatário – procuração anexa (doc. 2), com fundamento no que dispõe o inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao

patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

AJUIZAR AÇÃO POPULAR, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em desfavor de **DILMA VANA ROUSSEFF**, brasileira, divorciada, economista, Presidente da República Federativa do Brasil, com endereço no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70.150-900, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DO FORO COMPETENTE

O artigo 5º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a Ação Popular, estabelece que a competência para seu julgamento é determinada pela origem do ato lesivo a ser anulado, ou seja, do juízo competente de primeiro grau, conforme as normas de organização judiciária.

Desse modo, ainda que aqui se impugne um ato em vias de ser praticado pela Presidente da República, esse fato não possui a aptidão para atrair a competência do Supremo Tribunal Federal, sendo competente, portanto, a Justiça Federal de primeira instância.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 não inclui o julgamento da Ação Popular na esfera da competência originária da Suprema Corte, ainda que propostas em face do Congresso Nacional, de Ministros de Estado ou do próprio Presidente da República.

Essa, aliás, tem sido a orientação jurisprudencial majoritária do Supremo Tribunal Federal, por falta de previsão específica do rol taxativo do artigo 102 da Carta Magna.

Assim, tendo em vista que a presente ação se destina a impedir a prática de ato contrário ao ordenamento jurídico e contra os princípios da administração pública, em especial o princípio da moralidade por autoridade federal, a competência será da Justiça Federal de primeira instância.

II - DOS FATOS

Conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional a Presidente da República deverá indicar, nas próximas horas ou dias, o senhor Luiz Inácio Lula da Silva para exercer o cargo de Ministro de Estado.

Ocorre que o senhor Luiz Inácio Lula da Silva, conforme largamente noticiado pelos mais variados meios de comunicação está sendo investigado no âmbito da Operação Lava Jato e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

No dia 15 de março corrente, a imprensa brasileira divulgou a colaboração premiada do agora colaborador senador Delcídio do Amaral Gomez, onde este relata que o senhor Luiz Inácio Lula da Silva mandou fazer pagamento à família de Nestor Cerveró para que este não revelasse, em colaboração premiada, a participação de pessoas próximas ao senhor Luiz Inácio Lula da Silva no escândalo de desvios de dinheiro da Petrobras. Não se propõe pagar para silenciar alguém sem que se tenha um temor sobre o que essa pessoa possa dizer.

O colaborador senador Delcídio do Amaral Gomez revelou também que ocorreu ativa participação do senhor Luiz Inácio Lula da Silva na compra do silêncio do senhor Marcos Valério, hoje condenado no escândalo do mensalão. Não se compra o silêncio de alguém que não tem efetivamente coisa importante para ser dita.

Informa ainda o colaborador que o Banco BTG, um dos maiores mantenedores do Instituto Lula, utilizou o velho esquema de pagamento de "palestras" para realizar o repasse de valores. Esse velho esquema de pagamento de palestra ao Instituto Lula está sendo investigado pela Operação Lava Jato como uma possível fonte para esquentar dinheiro recebido de empreiteiras que seria oriundo das propinas colhidas por meio de contratos com a Petrobras.

A nomeação do senhor Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro de Estado já é reconhecida pela imprensa, de norte a sul do Brasil, como um expediente maroto para conceder prerrogativa de foro ao investigado e retirá-lo da jurisdição da primeira instancia da Justiça Federal em Curitiba.

Efetivamente não há justificativa plausível capaz de nortear a nomeação do ex-presidente Lula para integrar o 1º escalão do governo da presidente Dilma Rouseff. É ostensivamente uma manobra política para blindar o ex primeiro mandatário do País sob o abrigo de uma Pasta ministerial. A referida artimanha constitui verdadeiro escárnio às instituições da República, ao princípio da moralidade e ao Estado Democrático de Direito.

Em matéria publicada no portal G1 neste dia 16 de março, a jornalista Cristiana lobo, afirma que um argumento apresentado ao senhor Luiz Inácio Lula da Silva para que ele aceite a nomeação para o cargo de ministro, é a conquista da prerrogativa de foro. Segundo a

Jornalista, interlocutores do senhor Lula informa que ele demonstra irritação quando se fala que ao se tornar ministro ele escapa da alçada do juiz Sérgio Moro e questiona: "E quem vai proteger minha família?". Esse questionamento deixa claro que tanto o senhor Lula quanto os integrantes da cúpula do Governo Federal, cultivam o entendimento de que o senhor Lula encontrará proteção junto ao Supremo Tribunal Federal – STF. Entendimento que por si só constitui uma afronta à seriedade e à reputação da Suprema Corte.

No caso em questão, não estamos falando de uma situação na qual o investigado toma a decisão pessoal de deixar de ocupar um cargo que lhe confere prerrogativa de foro. Nesse caso, estamos prestes a testemunhar a execução de um ato pelo qual a Presidente da República deliberadamente decide nomear alguém para lhe permitir adquirir, em razão da função, a prerrogativa de foro. Ora, para que o senhor Luiz Inácio Lula da Silva contribua com o Governo, se é que está em condições para contribuir, não precisaria ocupar pasta ministerial, visto que, como é sabido de todos, ele sempre contribuiu com o Governo que aí está.

De fato essa possível nomeação, uma vez ocorrendo, constituirá violação grave ao princípio da moralidade administrativa, violação essa que haverá de ser evitada por esse d. Juízo no bojo da presente ação popular.

III - DO DIREITO

Na obra *O federalista*, de Alexander Hamilton (1757-1804), James Madison (1751-1836) e John Jay (1745-1829), que registra parte dos debates travados durante o processo de construção do federalismo americano, o conceito do termo responsabilidade está estritamente vinculado ao contexto político, cristalizado por meio de expressões

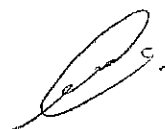
como governo responsável e responsabilidade do governo, que exigem que os homens do poder se abstenham da prática **do abuso, da violação da confiança pública e da malversação, que são ações ou omissões que atacam diretamente a sociedade.**

Na linguagem comum, o entendimento do termo responsabilidade não é outro senão aquele significado político extraído da obra *O federalista*. Diz-se que uma pessoa é responsável ou elogia-se o seu senso de responsabilidade quando se pretende dizer que a pessoa em questão inclui, nos motivos de seu comportamento, a previsão dos possíveis efeitos da conduta. Por exemplo: a pessoa deixou de beber, pois iria dirigir logo após e não queria correr o risco de provocar acidente e ter suspensa sua carteira de habilitação para dirigir; o governante que, ciente de que paira suspeita de prática de corrupção sobre determinada pessoa que está fora do Governo, se abstém de nomeá-la como, por exemplo, Ministro de Estado.

Podemos, portanto, afirmar que com relação à palavra responsabilidade - do inglês *responsibility* - prevalece o significado que indica a possibilidade de prever os efeitos do próprio comportamento e orientar o agir, a conduta, com base em tal previsão.

Nossa atual Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da moralidade, consagrado no direito administrativo, foi alçado ao texto constitucional e não pode ser entendido como lirismo do constituinte, ou simples exortação teórica à probidade do



governante. Ao frequentar a Constituição de forma definitiva, o princípio da moralidade passou a ser régua pela qual devem ser medidos os atos da administração pública, inclusive e principalmente os atos do Presidente da República.

A palavra probidade, do latim *probitas*, indica o atuar com retidão, com cuidado, integridade e diligencia nas ações necessárias para atingir um fim que, no caso, é a direção superior da administração federal.

Quando o Chefe do Governo atua de maneira imprópria, abusa da confiança pública, serve de exemplo negativo a seus subordinados e à população, macula a reputação dos órgãos de controle e atenta contra a Constituição Federal ao violar um objetivo fundamental da República que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Atuando dessa forma, efetivamente atenta contra a Constituição Federal, fere o princípio da moralidade, e lhe falta probidade no exercício do Poder.

De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 4.717, de 1995, a ação popular é o meio constitucional adequado para que qualquer cidadão possa evitar a prática ou pleitear a invalidação de atos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, à moralidade pública e outros bens jurídicos indicados no texto constitucional.

Ao dispor sobre a nulidade dos atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas nominadas no artigo 1º da Lei nº 4.717, de 1965, o artigo 2º da referida Lei estabelece:



"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

a) incompetência;

b) vício de forma;

c) ilegalidade do objeto;

d) inexistência dos motivos;

e) desvio de finalidade.(grifei)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se

fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”(grifei)

No caso concreto, a denúncia formalizada à justiça pelo Ministério Público de São Paulo contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva pelos crimes de lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, inegavelmente deflagrou o recente movimento para nomear o ex-presidente Lula para um cargo de ministro de Estado. A motivação é retirá-lo da esfera da Operação *Lava Jato* sob o comando do Juiz Sérgio Moro e revesti-lo do foro privilegiado, o que caracteriza absoluto desvio de finalidade do ato de nomeação de um Ministro de Estado.

O cargo de Ministro de Estado não foi previsto na Constituição Federal para ser utilizado como mecanismo para dificultar o trabalho do Poder Judiciário.

Além do desvio de finalidade, o retorno extemporâneo do ex-presidente Lula ao Palácio do Planalto nas atuais circunstâncias, quais sejam, de ostensiva fragilidade gerencial, administrativa e política da presidente da República, evidencia que o seu antecessor assumirá o comando de fato do Poder Executivo Federal, caracterizando um 3º mandato presidencial sem a realização de eleições.

Circunstâncias que contextualizadas e somadas, não deixam dúvidas que implicitamente ao ato está a tentativa de dificultar o trabalho da justiça em benefício do senhor Luiz Inácio Lula da Silva.

IV - DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Os fatos narrados na presente inicial, bem como os argumentos nela contidos, demonstram a plausibilidade do direito invocado, visto que a autoridade pública demandada está em vias de praticar uma inequívoca violação ao texto constitucional, no que diz respeito à exigência da observância ao princípio da moralidade administrativa.

O *fumus boni iuris* pode ser facilmente depreendido dos argumentos já expostos nesta inicial, na medida em que resta demonstrada a afronta que o ato de nomeação questionado por si só representará ao princípio basilar da moralidade, que deve reger a administração pública.

Por outro lado, o *periculum in mora* decorre da manifesta e pública intenção da ré em nomear como ministro de Estado o senhor Luiz Inácio Lula da Silva que, além de ferir de morte o princípio da moralidade administrativa, ainda gerará lesão ao Erário, com novos gastos de recursos públicos decorrentes da realocação, para o Supremo Tribunal Federal, dos Inquéritos que contra ele são levados à cabo, e que seguramente serão devolvidos ao local de origem após o desligamento do investigado do Ministério, gerando novos e mais dispêndios.

São essas, d. Julgador, as razões que justificam a concessão de medida liminar, com a determinação judicial de vedar a nomeação do senhor Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de ministro de Estado.

V - DOS PEDIDOS

Em face dos fatos e fundamentos apresentados, REQUER o autor popular:

a) seja concedida a medida liminar pleiteada, com a antecipação da tutela pretendida, para vedar a nomeação do senhor Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro de Estado;

c) alternativamente, na hipótese de já ter havido a nomeação ou posse do senhor Luiz Inácio Lula da Silva, seja determinada a sustação dos efeitos do decreto de nomeação, a fim de que seja impedida a sua posse ou exercício no cargo de Ministro de Estado, até o julgamento de mérito desta ação;

d) a citação do demandado, no endereço acima indicado, para que, querendo, conteste a presente ação popular, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o disposto pelo artigo 319 do Código de Processo Civil;

e) a citação da União, na pessoa de seu representante legal, especialmente para que, nos termos § 3º do art. 6º da Lei 4.717/65, exerça sua faculdade de atuar ao lado do autor na defesa do patrimônio público e do respeito ao princípio constitucional da moralidade;

f) a intervenção do Ministério Público Federal;

g) a produção de todas as provas em Direito admitidas, quais sejam, prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, pericial e as demais admitidas para elucidação dos fatos alegados, na fase própria, registrando, desde logo, a autenticidade dos documentos e anexos acostados a esta exordial;



h) o julgamento da procedência da presente ação, determinando-se a definitiva vedação à nomeação do senhor Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro de Estado;


i) alternativamente, na hipótese de já ter havido a nomeação ou posse do senhor Luiz Inácio Lula da Silva, seja determinada a anulação do decreto de nomeação;

j) a condenação da demandada em custas processuais e honorários advocatícios.

Termos em que requer e aguarda deferimento.

Dá a causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Brasília/DF, 16 de março de 2016.


Reginaldo Lopes Minaré
OAB/DF nº 22706